

O ensino superior do direito no Brasil: A liberdade de cátedra como instrumento de efetividade ao direito fundamental à educação



<https://doi.org/10.56238/sevened2023.008-030>

Ronaldo David Viana Barbosa

Bruno Carminati Cimolin

Carolina Duarte Alves de Faria

Luiz Henrique Urquhart Cademartori

Reinaldo Denis Viana Barbosa

Karina Jansen Beirão

André Laurindo Costa

Henrique da Silva Zimmermann

RESUMO

O presente artigo teve como objetivo geral apresentar a Educação como direito fundamental, considerando a liberdade de cátedra instrumento de

efetividade desse direito. A educação que leva o indivíduo ao exercício da cidadania e ao desenvolvimento da pessoa humana invoca liberdade no ensinar e no aprender. Destacando o ensino jurídico no Brasil, o presente artigo apresenta também as diversas reformas que impactaram em alguma medida o conteúdo e a forma do ensino no país. A fundamentação teórica foi dividida em 3 seções: i) a educação enquanto direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro; ii) ensino jurídico no Brasil, reformas e diretrizes curriculares; iii) autonomia universitária e liberdade de cátedra. O problema de pesquisa consistiu em identificar se a liberdade de cátedra pode ser concebida como instrumento do direito fundamental à educação. Utilizando-se método hermenêutico, verifica-se a hipótese inicialmente levantada que dá resposta positiva ao problema.

Palavras-chave: Direito fundamental à educação, Marcos normativos, Princípios, Diretrizes curriculares, Liberdade de Cátedra.

1 INTRODUÇÃO

A educação é direito fundamental e constitucionalmente assegurado, tratando-se de direito subjetivo. No caso do ordenamento jurídico brasileiro, diversas foram as alterações e evoluções até o modelo atual proposto em 1988, indicando e garantindo espaço para o livre pensamento e a pluralidade de ideias e conhecimentos.

Imprescindível para o desenvolvimento da pessoa humana, a educação conta com parâmetros determinados, marcos estabelecidos, diretrizes e bases curriculares que apontam para os trilhos a serem perseguidos pela sociedade e pelo Estado.

No caso brasileiro, desde 1934 a educação ganhou espaço no texto constitucional. As diretrizes curriculares passaram por verdadeiros processos evolutivos (não necessariamente positivos) ao longo da história. No caso do ensino jurídico, salta-se de uma pequena classe de privilegiados para uma



expansão no seu acesso, invocando reflexão acerca da qualidade do ensino no país, destacando-se aqui os aspectos relacionados ao ensino do Direito.

Em 1963 a instituição do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Lei n.º 4.215, o estágio profissional e o exame de ordem passaram a assumir um papel importante na busca de uma melhor qualidade no ensino jurídico.

Atualmente há cerca de 1.400 cursos jurídicos em funcionamento no Brasil. Se por um lado o país democratizou o acesso ao ensino superior, especialmente em uma área do conhecimento antes tão preponderantemente ocupada por uma elite social, o aparente excesso de cursos, vagas e difusão dessas autorizações chamaram à reflexão e reivindicaram uma série de reformas ao longo dos anos, em certa medida buscando reposicionar o tipo de profissional e mesmo de cidadão que é entregue à sociedade após os anos na faculdade de Direito.

O presente artigo procurou apresentar a Educação como direito fundamental, mas, sobretudo, posicionar a liberdade de cátedra como instrumento de efetividade desse direito à educação. A premissa é a de que a educação que leva o indivíduo ao exercício da cidadania e ao desenvolvimento da pessoa humana invoca liberdade no ensinar e no aprender.

Após apresentar os aspectos normativos, os princípios, diretrizes, bases curriculares e aspectos gerais do ensino do Direito no país, confronta-se esse cenário com a autonomia universitária e a liberdade de cátedra. Tem-se nesse encontro o objetivo geral deste trabalho: refletir de que maneira a liberdade de cátedra está demarcada por normas e diretrizes, mas ao mesmo tempo goza de liberdade tal que provoca indivíduos à autonomia e à emancipação.

2 A EDUCAÇÃO ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em constituições anteriores, o Brasil tratou de forma um tanto mais sintética a Educação, se comparadas com a CRFB/88. A primeira constituição brasileira se ocupou de apenas um artigo, dispondo que "A instrução primária é gratuita a todos os cidadãos" (art. 179, § 32). Na Constituição de 1891, poucas alterações substanciais, estipulando-se a competência do Congresso Nacional para legislar sobre o ensino superior (art. 34, XXX), a previsão de fomento no país para "o desenvolvimento das letras, artes e ciências", a criação de instituições de ensino superior e secundário nos Estados (art. 35, 2º e 3º), e o estabelecimento da laicidade do ensino (art. 72, § 6º) (Brasil, 1891).

A primeira Constituição a se debruçar acerca da questão da educação foi a Carta Magna de 1934, a qual, à semelhança da Constituição de 1988, delegou à União a competência para traçar as diretrizes da educação nacional. Ainda, criou a figura do Plano Nacional de Educação, fomentou a educação privada mediante a concessão de estímulos, definiu percentuais de vinculação de receitas para aplicação em educação, criou a obrigatoriedade do ensino primário, dentre outros (Vieira, 2007).



Com relação às principais alterações trazidas pela Constituição de 1937, também conhecida como Constituição do Estado Novo, Cury (2005, p. 23) sintetiza:

A Constituição outorgada de 1937 retirou a vinculação de impostos para o financiamento da educação, restringiu a liberdade de pensamento, colocou o Estado como subsidiário da família e do segmento provado na oferta da educação escolar. Nas escolas públicas os mais ricos deveriam assistir os mais pobres com uma *contribuição módica e mensal para a caixa escolar*. A relação da educação e ditadura é aqui paradigmática: ameaças de censura, restrições de várias ordens, insistência em organizações de jovens sob a figura do *adestramento físico e disciplina moral nos campos e nas oficinas* (art. 132), imposição do patriotismo e destinação do ensino profissional *às classes menos favorecidas* (art. 129).

Promulgada após o fim da ditadura, a Constituição de 1946 buscou trazer a essência da Carta de 1934. Contudo, traz algumas novidades, quais sejam: a referência a ensino oficial e ao retorno do ensino religioso, mas de matrícula facultativa (art. 168).

No que tange à Constituição de 1967, concebida durante o período ditatorial, foram mantidas boa parte das diretrizes trazidas pela Constituição de 1946, mas suprimiu a vinculação de verbas públicas para o ensino e tornou obrigatório o ensino primário e gratuito dos 7 aos 14 anos (Cury, 2005, p. 24).

Atualmente, educação consta no rol dos Direitos Sociais da Constituição da República Federativa Brasileira¹, ao lado de direitos como saúde, moradia e segurança. Os direitos sociais caracterizam-se como direitos de segunda geração (ou dimensão), que são os direitos que dizem respeito “a liberdades positivas, reais ou concretas” (Moraes, 2020, p. 105), que prezam pela igualdade dos indivíduos e, para tanto, exige-se do Estado condições para sua efetividade.

A educação pode ser entendida tanto a partir de uma concepção ampla quanto a partir de uma concepção estrita. Em sentido amplo, pode ser conceituada como todos os atos que podem ser realizados para que se promova o desenvolvimento do ser humano. Neste sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- LDB (Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996) estabelece em seu art. 1.º, *caput*, que “a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais” (Brasil, 1996).

Ainda sobre a concepção de educação, a Constituição de 1988 dispõe em seu art. 205 que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, ressaltando-se a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para a cidadania e qualificação para o trabalho (Brasil, 1988). Dessa forma, tem-se que a educação, quando analisada no seu sentido mais amplo, deve ser pautada pela colaboração entre Poder Público, família e sociedade para o melhor desenvolvimento do educando.

¹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



Em sentido estrito, a educação “significa instrução, especialização, habilidade ou formação de hábitos” (Vianna, 2007, p. 07), podendo, então, ser melhor classificada como ensino escolar. A educação, enquanto dever estatal, foi alçada ao status de direito subjetivo fundamental (art. 208), de modo que é dever do Estado ofertar gratuitamente o ensino obrigatório, que, conforme o inciso I do artigo 208 da Constituição de 1988, é aquele dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade. É assegurada, ainda, a disponibilização de forma gratuita para aqueles que não tiverem acesso ao ensino na idade própria.

A partir da sua caracterização como direito subjetivo fundamental é que nasce para o indivíduo o direito de exigir do Estado a oferta do ensino, sob pena de o “não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular”, importar responsabilidade da autoridade competente (art. 208) (Brasil, 1988).

Com efeito, a criação de meios para combater a desídia estatal no que tange à efetivação da educação como um direito universal e, bem ainda, a falta de qualidade do ensino, tem por base a concretização dos objetivos previstos no art. 214 da Constituição. Para consecução destes objetivos, a Constituição de 1988 elenca os princípios norteadores do ensino no art. 206 (Brasil, 1988).

Todos os entes federativos são responsáveis pelo atingimento dos objetivos supramencionados, uma vez que a Carta Magna brasileira estabeleceu competência concorrente para os entes (União, Estados e Municípios) legislarem sobre educação (art. 24), de modo a melhor adequarem a oferta de ensino às suas peculiaridades regionais, orçamentárias, etc. Contudo, legislando a União sobre normas gerais, resta suspensa a eficácia das leis editadas pelos outros entes no que forem contrárias à lei nacional. (art. 24, §4º) (Brasil, 1988).

A CRFB/88 previu a edição pelo Congresso Nacional de um Plano Nacional de Educação, o qual, nos termos do artigo 214, “caput”, possui duração decenal e tem por objetivo “articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades” (Brasil, 1988). Essas ações deverão se dar por meio da atuação integrada dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.

É de se perguntar a classificação da eficácia das normas constitucionais relacionadas à educação. Definitivamente, não podem ser concebidas como meros programas. Por outro, é de certa ingenuidade crer que a mera disposição desses direitos e garantias no texto constitucional se basta para a sua concretização. A este respeito, Pontes de Miranda (1987, p. 348, *apud* Vianna, 2007, p. 76-77) ao tecer comentários à Constituição de 1967, faz a seguinte crítica que se mantém válida para os dias atuais:

A ingenuidade ou a indiferença ao conteúdo dos enunciados com que os legisladores constituintes lançam a regra ‘A educação é direito de todos’ lembra-nos aquela Constituição espanhola em que se decretava que todos ‘os espanhóis seriam’, desde aquele momento,



'buenos'. A educação somente pode ser direito de todos se há escolas em número suficiente e se ninguém é excluído delas, portanto se há direito subjetivo à educação e o Estado pode e tem de entregar a prestação educacional. Fora daí, é iludir com artigos de Constituições ou de leis. Resolver o problema da educação não é fazer leis, ainda excelentes; é abrir escolas, tendo professores e admitindo alunos.

De toda sorte, a CRFB/88 estabelece em seu art. 211 que todos os entes organizarão seus sistemas de ensino em regime de colaboração, ficando os Estados e o Distrito Federal responsáveis, de forma prioritária, pelo ensino fundamental e médio, enquanto os municípios ficam responsáveis também pelo ensino fundamental e pela educação infantil (Brasil, 1988). A União possui, por sua vez, a competência de organizar o sistema federal de ensino, e, nos termos do art. 55 da LDB, destinar recursos à manutenção e desenvolvimento das instituições de ensino superior por ela mantidas (Brasil, 1996).

A partir do exposto, percebe-se a preocupação do Constituinte de 1988 em tratar de forma analítica os direitos sociais em seu texto, em especial da educação. Entretanto, as constituições anteriores nem sempre tiveram o mesmo comprometimento com o ensino.

Destarte, percebe-se que a Carta Magna de 1988, além de acolher em seu texto as principais contribuições trazidas pelas outras constituições em prol da educação, foi a que mais se preocupou com o ensino, trazendo extenso rol de direitos, princípios e estabelecendo vinculação de receitas públicas para a efetivação deste direito.

3 ENSINO JURÍDICO NO BRASIL, REFORMAS E DIRETRIZES CURRICULARES

Os cursos jurídicos foram criados no Brasil por intermédio da Carta de Lei de 11 de agosto de 1827, sancionada por D. Pedro I, que designou as cidades de São Paulo e Olinda como as suas sedes². Até então, os filhos da aristocracia brasileira estudavam na Europa, principalmente na Universidade de Coimbra (Tisott; De Oliveira, 2020). Em 1892, foi criada a Faculdade de Direito de Minas Gerais e apenas em 1920 a primeira Universidade, a do Rio de Janeiro (Silva, 2000).

Nos últimos anos, muito se tem discutido acerca do crescimento do número de cursos de Direito. A este respeito, Silva (2000) elucida:

A proliferação indiscriminada, nas últimas décadas, das faculdades de Direito tem sido encarada por muitos críticos como um problema sério, argumentando-se que, em muitos casos, seriam cursos criados sem o menor cuidado com a qualidade, que estaria jogando no mercado profissional grande número de profissionais despreparados.

Se compararmos as estatísticas do IBGE (1964) e do MEC (1974, 1976, 1985a, 1985b), assim como as de Pastore (1972) e Niskier (1996), ver-se-á que o ensino de Direito no Brasil, em meados do século passado, contava apenas com dois cursos, em São Paulo e no Recife, totalizando 584 alunos em 1854.

² Art. 1.º - Criar-se-ão dous Cursos de sciencias jurídicas e sociais, um na cidade de S. Paulo, e outro na de Olinda, e nelles no espaço de cinco annos, e em nove cadeiras, se ensinarão as matérias seguintes:



O número de cursos de graduação em Direito aumentou de 235, em 1995, para 1.203, em 2017, o que, segundo estudo feito pela OAB em parceria com a FGV, representa a disponibilização de mais de 7 milhões de vagas neste período (OAB; FGV, 2020).

O Ministério da Educação suspendeu em 2013 o credenciamento de novos cursos e, no final de 2014, a partir da edição da Portaria Normativa nº 20/2014, impôs novas regras mais rigorosas para o credenciamento de novos cursos de graduação em Direito. Ademais, tornou condição necessária para o credenciamento “a obtenção de Conceito Preliminar de Curso (CPC) igual ou superior a 4, com pontuação mínima de 3 em cada quesito avaliado” (OAB; FGV, 2020, p. 104). Contudo, apenas em 2018, 322 novos cursos de graduação em direito foram autorizados, somando 44.700 vagas. Apenas no primeiro mês de 2019 foi autorizada a abertura de mais 5 cursos, com mais 570 vagas (OAB, 2019).

Segundo o portal E-mec (MEC, 2020) há 1.417 cursos jurídicos em funcionamento no Brasil, estando distribuídos territorialmente da seguinte forma: São Paulo – 254 cursos; Minas Gerais – 190 cursos; Paraná – 101 cursos; Bahia – 97 cursos; Goiás – 75 cursos; Rio Grande do Sul – 70 cursos; Pernambuco – 69 cursos; Ceará – 56 cursos; Rio de Janeiro – 54 cursos; Santa Catarina – 50 cursos; Mato Grosso – 45 cursos; Pará – 43 cursos; Espírito Santo – 40 cursos; Maranhão – 38 cursos; Distrito Federal – 34 cursos; Piauí – 27 cursos; Alagoas – 26 cursos; Rondônia – 24 cursos; Paraíba – 23 cursos; Rio Grande do Norte – 20 cursos; Mato Grosso do Sul – 19 cursos; Tocantins – 16 cursos; Amazonas – 15 cursos; Sergipe – 15 cursos; Acre – 6 cursos; Amapá – 6 cursos; Roraima – 4 cursos.

A OAB, em 2018, em conjunto com a Fundação Getúlio Vargas, realizou, a partir do desempenho no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE/INEP) e do índice de aprovação no Exame de Ordem, uma verificação de qualidade das graduações em Direito no Brasil. De 1.212 cursos aptos a participarem da pesquisa, somente 161 receberam o “Selo OAB recomenda”, “evidenciando os efeitos deletérios da referida abertura indiscriminada” (OAB, 2018).

O Plano Nacional de Educação - PNE, aprovado pela Lei n. 13.005/2014, que determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024, estabeleceu vinte metas para todos os níveis de ensino. Para o ensino superior, destacam-se as metas 12, 13 e 14.

As diretrizes curriculares se mostram de suma importância, pois visam contribuir para a formação de profissionais críticos, ou seja, reflexivos e capazes de utilizarem o Direito como instrumento da transformação social. Assim, em apertada síntese, objetivam melhorar a qualidade do ensino jurídico no país com a formação de melhores profissionais. Uma diretriz curricular nacional indica a preocupação governamental com o ensino de qualidade e sempre em busca do aprimoramento do ensino, isso porque o reflexo do mau profissional atuando no mercado de trabalho, sem o devido preparo que o ensino jurídico deve proporcionar, acaba colocando em risco o próprio cidadão.

De maneira semelhante aos brasileiros na Europa, que estudavam especialmente conteúdos relacionados com o direito natural racional e a legislação nacional, visando atender aos interesses do



Reino de Portugal, a grade curricular dos primeiros cursos de Direito no Brasil, segundo Bissoli Filho (2012), revela o predomínio do direito natural, tendo por objetivo a formação da elite que viria a assumir os quadros do aparato estatal do Império.

O currículo criado pela lei de 1827 era de forma rígida, fixava as cadeiras a serem ministradas ao longo dos anos³ e o governo mantinha o poder e o controle sobre o ensino jurídico (Tisott; De Oliveira, 2020). Gradualmente, o governo foi aderindo à necessidade de modernização e foi se flexibilizando até chegar ao modelo atual, passando por inúmeras reformas.

Esclarece Bissoli Filho (2012) que no período imperial a primeira reforma teria ocorrido em 1831, com a aprovação dos estatutos dos cursos de Ciências Jurídicas e Sociais do Império. A seu turno, a segunda reforma teria ocorrido pelo Decreto n.º 1.386/1854, ocasião na qual foi estabelecido sobre as aulas, residências dos lentes (professores) e inclusão das disciplinas de Direito Romano e Administrativo na grade curricular do curso. Por fim, a terceira reforma do ensino jurídico ocorreu em 1879, pelo Decreto n. 7.247, possibilitando o surgimento das faculdades privadas, a liberdade de frequência e a inexigência de exames parciais.

É então no período republicado que as reformas nos cursos de direito foram mais volumosas. Um dos fatores para a mudança se deu em razão de que após a Proclamação da República, e durante toda a denominada República Velha, vislumbrou-se a importante influência do positivismo jurídico na concepção do Direito (Bissoli Filho, 2012). Em 1891 ocorreu a quinta reforma, por intermédio do Decreto n. 1.232-H, no qual possibilitou a descentralização do ensino jurídico em federal, estadual e particular, com a expansão dos cursos jurídicos em outros locais.

A seu turno, em 1895, a Lei n.º 314 instituiu a sexta reforma do ensino jurídico, oportunidade na qual restou instituído um novo currículo com a introdução das disciplinas de Direito Internacional Público, Diplomacia e Direito Militar e Penitenciário. Passado o período oitocentista, em 1911 se deu a sétima reforma, pelo Decreto n. 8.659, na qual foi instituída a Lei Orgânica do Ensino Superior e Fundamental da República, que teve por intermédio do Decreto n.º 8.662 o regulamento das faculdades de Direito e um novo currículo para os cursos jurídicos. (Bissoli Filho, 2012).

A oitava reforma se deu em 1915 (Decreto n.º 11.530) e foi responsável por impor ao curso de Direito uma nova reforma curricular. Por sua vez, a nona reforma de 1925 (Decreto n.º 16.782-A) passou a dispor no art. 57 que o curso seria realizado em 5 (cinco) anos e com 17 (dezessete) cadeiras, descritas no art. 58 do mencionado Decreto.

³ 1.º ANNO 1ª Cadeira. Direito natural, publico, Analyse de Constituição do Império, Direito das gentes, e diplomacia. 2.º ANNO 1ª Cadeira. Continuação das materias do anno antecedente. 2ª Cadeira. Direito publico ecclesiastico. 3.º ANNO 1ª Cadeira. Direito patrio civil. 2ª Cadeira. Direito patrio criminal com a theoria do processo criminal. 4.º ANNO 1ª Cadeira. Continuação do direito patrio civil. 2ª Cadeira. Direito mercantil e marítimo. 5.º ANNO 1ª Cadeira. Economia política. 2ª Cadeira. Theoria e pratica do processo adoptado pelas leis do Imperio.



Na Era Vargas, ocorreu uma reforma: a décima. Instituída pelo Decreto n.º 19.851/1931, a reforma tratou de prever o estatuto das universidades brasileiras. Começa neste período a mudar o perfil do bacharel em Direito. Oportuno registrar que Bissoli Filho (2012) destaca que já se vislumbra neste momento o inchaço do ensino jurídico superior. A reforma da Era Vargas durou até 1961, quando já no período da República Nova surgiu a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, proveniente da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e que resultou em um grande marco para a educação jurídica nacional.

A Lei n.º 4.024/1961 criou o Conselho Federal de Educação - CFE, que nos dizeres de Venâncio Filho, citado por Bissoli Filho (2012), teve “a atribuição de autorizar o funcionamento de escolas de nível superior que habilitassem os bacharéis para o exercício de profissões técnico-científicas”. Somado a isso, por conta do advento dessa lei, foi implantada no ano seguinte, por meio do Parecer n. 215 do CFE, a décima primeira reforma do ensino jurídico, responsável por estabelecer a fixação de um currículo mínimo, como núcleo necessário de matérias para formação cultural e profissional.

Com a instituição do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil em 1963, por meio da Lei n.º 4.215, o estágio profissional e o exame de ordem passaram a assumir um papel importante na busca de uma melhor qualidade no ensino jurídico, que à época se encontrava com baixo padrão e com uma grande quantidade de cursos (Bissoli Filho, 2012).

Já no regime militar, em 1968, foi implantada a Reforma Universitária e do Ensino Médio, por meio da Lei n.º 5.540, que culminou com a décima segunda reforma. Nela, visualizou-se a expansão e a privatização dos cursos de Direito. Ainda sob o período militar, em 1972, viu-se a décima terceira reforma, por intermédio da Resolução n.º 3 do Conselho Federal de Educação. Apesar das mudanças, viu-se pouca alteração em termos qualitativos no ensino jurídico, já que as reformas se concentraram no caráter profissionalizante dos cursos de Direito, mantendo-se, por conseguinte, ainda uma rigidez curricular (Bissoli Filho, 2012).

Tradicionalmente, o currículo era composto de matérias dogmáticas, tratando-se de uma educação conservadora e tradicional, já que o acadêmico acabava se restringindo a análise da validade das normas. Com isso, outras questões como corrupção, impunidade, direitos humanos e meio ambiente sequer eram discutidas, não se tratando, portanto, de uma formação para a cidadania (Silveira; Sanches, 2020).

Em parceria com o Ministério da Educação - MEC, a OAB realizou em 1993 alguns seminários pelo Brasil, contando na oportunidade com a comunidade jurídica acadêmica e profissional. E foi deste processo de reflexão, pesquisa e avaliação que foi editada a Portaria MEC n.º 1.886/1994, que fixava as novas diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo para os cursos jurídicos de todo o Brasil, com obrigatoriedade a partir de 1996 (Silveira; Sanches, 2020).

A Portaria MEC n.º 1.886/1994, décima quarta reforma, teve como contribuição, em síntese, a



exigência de duração mínima de 5 anos para os cursos jurídicos; tornou obrigatórias as atividades de pesquisa e extensão; fixou disciplinas consideradas obrigatórias; dispôs sobre o acervo bibliográfico de cada curso; determinou a obrigatoriedade da defesa de monografia de final de curso perante banca examinadora e o Estágio de Prática Jurídica.

Apesar das inúmeras modificações, “o Parecer CES/CNE n. 507/1999 considerou a Portaria MEC n.º 1.886/1994 como não recepcionada pela LDB de 1996” (Bissoli Filho, 2012, p. 31), ocasionando nas condições que propiciariam a décima quinta reforma em 2004, que por intermédio da Resolução CNE/CES n.º 9/2004, se pautaram pela liberdade, pluralismo e qualidade no ensino (Bissoli Filho, 2012). A Resolução CNE/CES n. 9/2004 teve um impacto importante, pois instituiu as diretrizes curriculares do curso de graduação em Direito a serem observadas pelas instituições no projeto pedagógico.

Mais recentemente foi editada a Resolução n.º 5, de 17 de dezembro de 2018, sendo a mais nova a regulamentar as diretrizes curriculares de acordo com o sítio do Ministério da Educação. Essa resolução é oriunda do Parecer CNE/CES n.º 635/2018, aprovado em 4 de outubro de 2018 – Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito. Por conta disso, a Resolução n.º 5, de 17 de dezembro de 2018 do Conselho Nacional de Educação “Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais de Graduação em Direito”, aplicável tanto às instituições públicas de ensino quanto às privadas.

Assim, é com base no art. 2.º desta Resolução que as instituições de ensino deverão montar o Projeto Pedagógico do Curso - PPC, indicando-se os requisitos que devem ser observados. A Resolução também estipulou o que o curso de Direito deve garantir ao estudante uma sólida formação geral, humanística, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além das formas consensuais de composição de conflitos.

Outras orientações que indicam a modificação no perfil profissional do bacharel se traduzem na carga horária dos cursos de graduação em 3.700h (art. 12), com 20% da carga horária total para atividades complementares e de prática jurídica (art. 13), a preocupação com a extensão (art. 7.º) e também a iniciação à pesquisa (art. 2.º, parágrafo 3.º) (Brasil, 2018a).

Com base na leitura conjunta com a base principiológica e normativa do ensino do Direito no Brasil, entende-se que diretrizes curriculares recentemente em vigência encontram consonância e, sobretudo, visam atender a verdadeira reforma dos cursos jurídicos que largamente foram tão atacadas ao longo da sua história, principalmente pela vetusta formação estritamente técnica e burocrática.

Ante o exposto, como pode-se perceber, durante o período imperial a criação dos cursos de direito tinha por objetivo a formação de profissionais que pudessem preencher o aparato burocrático estatal e sustentar o modelo então vigente. Já na República, vislumbrou-se a expansão, descentralização e privatização dos cursos de Direito, ocasionando o inchaço dos cursos de direito e a



sua baixa qualidade, ocasionando a necessária discussão visando as melhorias a serem implementadas pelos cursos.

Levando-se em consideração as diretrizes curriculares, vislumbra-se que somente nas reformas mais recentes de 1994, 2004 e em especial a de 2018, é que se denotou maior preocupação com a qualidade da formação dos bacharéis, porquanto, buscou-se uma formação mais crítica e menos tecnicista, o que auxilia uma percuciente análise ao operador de direito quando for lidar com a complexidade que a sua atividade demanda.

4 AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA E LIBERDADE DE CÁTEDRA

Efetivamente, a Constituição consagrou de forma explícita a educação enquanto direito fundamental. Não se trata de mero programa, mas de dever de todos, inclusive do Estado. Ao longo de nossa história, o ensino no Brasil sofreu inúmeras alterações nas normas que o regulamentavam.

A atentar-se ao ensino jurídico no Brasil, é possível apreender um momento inicial de elitismo no acesso, e uma série de reformas e alterações que se sucederam, com os mais variados propósitos, mas sendo possível inferir que as mais recentes certamente indicam a tentativa de se buscar uma melhora na qualidade do ensino jurídico no país.

Em meio a tantas reformas, alterações e momentos históricos, como foi o caso do regime de ditadura militar, o presente artigo pretende realçar a importância da liberdade de cátedra. São inúmeros os pontos que foram objeto de reformas, nos mais diversos momentos históricos. Todavia, a liberdade cátedra é, de veras, verdadeiro instrumento de efetividade e concretização do direito fundamental à educação. Uma educação que não deve se propor a aspectos formais e profissionalizantes apenas, mas ao desenvolvimento da pessoa humana e exercício da cidadania.

O artigo 207 da CRFB/88 estabelece que “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”. De modo geral, por autonomia entende-se a capacidade de reger-se por leis próprias. A autonomia de Instituições, todavia, não é absoluta, e está vinculada e legitimada por suas funções sociais específicas. Essa autonomia, portanto, é restrita ao propósito e fim a que foram constituídas, sendo no caso em apreço as funções da Universidade que fundamentam e definem a natureza dessa autonomia constitucional (Durham, 2005).

Cunha (2005) assenta que essa instituição quase milenar passou por uma série de reformulações e serviu a diferentes propósitos, a depender do tempo e do país em que está inserida. Ressalta haver, todavia, um núcleo comum às instituições universitárias, aspecto presente em todos os tempos e em todos os lugares, a saber, a luta pela difusão e o desenvolvimento do saber, sem constrangimentos externos, em uma verdadeira luta pela autonomia. A Universidade torna-se uma instituição normativa, produtora ela mesma de direitos e obrigações (Mancebo, 1998).



A Constituição estabeleceu um regime específico às Universidades. A autonomia universitária consagrada no texto constitucional é um instrumento que tem por objetivo e encontra seus limites no atendimento aos fins dessas Instituições de Ensino Superior, assim como na observância da probidade na gestão dos recursos públicos (Schwartzman, 1988). A efetiva autonomia universitária invoca que não se confundam as Universidades com os demais órgãos da administração federal, de modo que o controle sobre as Universidades não pode significar ou implicar controles formalísticos, exercidos de forma rotineira e burocrática sobre a administração pública do Estado (Schwartzman, 1988).

A CRFB/88 esculpiu em seu texto a autonomia das Universidades, tratando-se na classificação de José Afonso da Silva (1998) de norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata. É de se registrar, todavia, que essa prerrogativa constitucional autoaplicável vem sendo exercida de modo bastante limitado (Mancebo, 1998).

O que importa consignar é que o desenho constitucional das Universidades foi concebido para entregar-lhes certo grau de autogestão e definição de seus programas e ações conforme suas finalidades, o que basicamente as vincula ao ensino, pesquisa e extensão, e às atividades inerentes ao alcance dessas entregas. Não há de se conceber, ainda, a possibilidade de controle das ideias que transitam e se assanham no seio da Universidade, lugar de construção e desconstrução de conhecimentos e dogmas.

Se é certo que a educação é direito social básico, consagrado no art. 6^a da CRFB/88, e encontra amparo também na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ao declarar no art. 26 que “Todo ser humano tem direito à instrução”, certo também é que trata-se de verdadeiro dever do Estado, conforme assentado no art. 208 da Constituição.

Nesse contexto está inserida a liberdade de cátedra, que goza de abrangência quando inserida em um ambiente cuja autonomia didático-científica foi assegurada no texto constitucional. A liberdade de cátedra entendida como um conjunto de direitos, abrigados sob o manto da reflexão teórica, conhecimento crítico e da liberdade de expressão na academia.

Veja-se que o art. 5.º da Constituição assegura que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. O art. 206 do mesmo texto constitucional crava que o ensino será ministrado com base em determinados princípios, como o da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, bem como o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

A Constituição de 1934 estabeleceu no art. 155 que “É garantida a liberdade de cátedra”. A constituição de 1946, no art. 168, VII, replicou o dispositivo. Mesmo em 1967 havia no texto constitucional. Em 1969 a expressão deixa de ser prevista no texto constitucional. Não houve previsão expressa na Constituição de 1988, embora diversos trechos apontem para essa garantia.

Liberdade de cátedra não é apenas liberdade de ensinar, mas sobretudo liberdade de aprender.



A liberdade de ensinar possibilita que, uma vez cumpridas as normas gerais da educação e as diretrizes curriculares, possa-se livremente construir seus projetos pedagógicos. A liberdade de ensinar é tanto uma liberdade institucional quanto uma liberdade docente, e em ambos os casos há limitação por um conjunto de outros princípios e garantias constitucionais e pela estrutura do sistema educacional (Rodrigues; Marocco, 2014).

Essas liberdades visam a garantir o pluralismo de ideias e abordagens pedagógicas e de expressão de pontos de vista acadêmicos. Diferenciam a liberdade de ensinar da liberdade de opinião. A liberdade de ensinar tem seus próprios contornos e serve de instrumento para o direito à educação (Rodrigues; Marocco, 2014). Para Rodrigues e Oliveira (2019) liberdade de cátedra é a denominação mais tradicional que se confere à liberdade acadêmica enquanto liberdade docente, em especial nas atividades de ensino.

Sarlet e Travincas (2016) destacam que a Universidade é o espaço de nutrir o debate, sendo necessário regular as relações ali travadas, posto que o mercado de ideias que impulsiona é livre nos termos *de* e não *ao largo* de normas. E arrematam:

Quanto a tal ponto, a conclusão que aqui arriscamos enunciar (sabendo que se trata de uma afirmação a ser testada na esfera do contraditório) vai no sentido de que é a condição própria de docente, e não o seu lugar de expressão, que constitui o fator determinante para o acoplamento da conduta ao âmbito protegido pelo direito à liberdade acadêmica, concebida como um todo. Sendo este o caso, a ocorrência da conduta no plano fático reclamará, à primeira vista, a proteção concomitante da liberdade de expressão extramuros (e, portanto, da liberdade acadêmica) e da liberdade de expressão, dada a relação de concorrência firmada entre os direitos. Ocorre que tal concorrência tem caráter meramente aparente, posto que deverá ser resolvida em proveito do direito revestido de maior especialidade, qual seja a liberdade de expressão extramuros (Sarlet; Travincas, 2016, p. 534).

Com base na liberdade de cátedra, ou seja, na ausência de amarras ao *logos* e ao livre pensamento, torna-se possível a existência de espaço para consensos e oposições, inclusão de diferentes, tolerância de ideias fora de padrões e consequente exercício da cidadania.

A propósito, o sentido e fim da educação enquanto direito tão fundamental reside na busca pela qualificação para o trabalho, no preparo para o exercício da cidadania e no pleno desenvolvimento da pessoa, nos exatos termos do art. 205 da CRFB/88. É, portanto, com a maximização da liberdade de cátedra que se tem importante instrumento de efetividade e significação do direito fundamental à educação, na pluralidade de ideias e pensamentos, para além das diretrizes curriculares e dos muros dos padrões previamente estabelecidos, rumo à própria noção de dignidade e pleno desenvolvimento da pessoa humana.



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inequívoco que a educação seja imprescindível para o desenvolvimento do ser humano, tanto que a Constituição de 1988 – também conhecida como Constituição Cidadã em razão do seu extenso rol de direitos e garantias fundamentais – dedicou, dentro do Título “Da Ordem Social”, uma Seção para tratar exclusivamente do direito à educação, estando abarcada mais precisamente nos artigos 205 a 214 (Brasil, 1988).

A Constituição de 1988 abrigou com certo destaque aspectos relacionados à educação. Consignou como um verdadeiro dever do Estado. Indicou ser o caminho para a capacitação profissional, para o exercício da cidadania e para o desenvolvimento da pessoa humana. A educação aqui foi apresentada também como um direito subjetivo do indivíduo, nascendo daí o direito de exigir do Estado a oferta do ensino, sob pena de importar responsabilidade da autoridade competente.

As bases curriculares, as diretrizes e normas gerais circundam uma liberdade não irrestrita ou absoluta. A liberdade de ensinar, e em menor medida a de aprender, encontra limites nos parâmetros estabelecidos. Não se confunde, por certo, com a limitação às ideias ou ao pensamento. Mas, registre-se, a educação goza de uma série de preceitos que a inserem em atividade digna de planejamento e estabelecimento de rumos a serem perseguidos.

No caso do ensino superior do Direito, o presente trabalho apresentou uma evolução histórica, destacando as principais reformas e alterações. Nesse contexto, a autonomia universitária constitucionalmente assegurada, possibilita uma ambiente de pluralidade de ideias, de liberdade de pensamento, liberdade para ensinar e para aprender. Torna-se nesse cenário, inconcebível o controle do dito, o controle do logos, da ideia que confronta, que constrói ou destrói concepções.

Ao longo dos anos, o país contou com parâmetros e diretrizes que ora indicavam um ensino mais dogmático, e ora, como foi após diagnóstico encabeçado pela OAB, para um ensino carente de conhecimento crítico e relacionados à interdisciplinaridade e aos direitos humanos.

Em todo esse contexto, com diversas reformas e normativos, a reflexão que aqui se lança é que o papel teleológico desses marcos normativos. A hipótese para essa questão apresentada é indicada no próprio texto constitucional. A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



REFERÊNCIAS

BISSOLI FILHO, Francisco. Das reformas dos cursos de Direito às reformas do ensino jurídico no Brasil: a importância dos professores e alunos na discussão das reformas e no processo ensino-aprendizagem. *In*: Horácio Wanderlei Rodrigues, Edmundo Lima de Arruda Júnior, organizadores – Educação Jurídica. 2. ed. corrigida. Coleção Pensando o Direito no Século XXI, v. II. Florianópolis: FUNJAB, 2012, p. 11 a 50.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 11 dez. 2020.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 11 dez. 2020.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 11 dez. 2020.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 11 dez. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 11 dez. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 dez. 2020.

BRASIL. Decreto n.º 11.530, de 18 de março de 1915. Reorganiza o ensino secundário e o superior na República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-11530-18-marco-1915-522019-republicacao-97760-pe.html>. Acesso em: 11 dez. 2020.

BRASIL. Decreto n.º 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925. Estabelece o concurso da União para a difusão do ensino primário, organiza o Departamento Nacional do Ensino, reforma o ensino secundário e o superior e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D16782a.htm. Acesso em: 12 dez. 2020.

BRASIL. Decreto nº 19.851, de 11 de abril de 1931. Dispõe que o ensino superior no Brasil obedecerá, de preferência, ao systema universitario, podendo ainda ser ministrado em institutos isolados, e que a organização technica e administrativa das universidades é instituída no presente Decreto, regendo-se os institutos isolados pelos respectivos regulamentos, observados os dispositivos do seguinte Estatuto das Universidades Brasileiras. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19851.htm. Acesso em 12 dez. 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecor1988/emc01-69.htm. Acesso em: 11 dez. 2020.

BRASIL. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-norma-actualizada-pl.pdf>. Acesso em 10 dez. 2020.



BRASIL. Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968. Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15540.htm. Acesso em 15 dez. 2020.

BRASIL. Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 11 dez. 2020.

BRASIL. Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm. Acesso em: 11 dez. 2020.

BRASIL. Parecer 215, aprovado pelo Conselho Nacional de Educação em 15/9/62, e publicado no Documento n. 8, de outubro de 1962, p. 81/83, e republicado no Documento n. 10, de dezembro de 1962, p. 16/19.

BRASIL. Parecer CNE/CES n.º 635/2018, aprovado em 4 de outubro de 2018, Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=100131-pces635-18&category_slug=outubro-2018-pdf-1&Itemid=30192. Acesso em: 18 nov.2020.

BRASIL. Resolução CNE n.º 5, de 17 de dezembro de 2018. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais de Graduação em Direito. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393/do1-2018-12-18-resolucao-n-5-de-17-de-dezembro-de-2018-55640113. Acesso em: 18 nov. 2020.

CUNHA, Luiz Antônio. Autonomia Universitária: teoria e prática. Revista da Rede de Avaliação Institucional de Ensino Superior. v. 10 n. 1, 2005. Disponível em: <http://periodicos.uniso.br/ojs/index.php/avaliacao/article/view/1295>. Acesso em 02 out. 2020.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Histórias e memórias da educação no Brasil. In: A educação nas constituições brasileiras. Vol. III: século XX. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 17-28.

DURHAM, Eunice Ribeiro. A autonomia universitária: extensão e limites. Núcleo de Pesquisas sobre o Ensino Superior (NUPES). Documento de Trabalho 03/05. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2005. Disponível em: <http://nupps.usp.br/downloads/docs/dt0503.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2020.

MANCEBO, Deise. Autonomia Universitária: reformas propostas e resistência cultural. In: Universidade e Sociedade. Brasília, v. 8, n. 15, 1998, p.51-59. Disponível em: <http://www.anped11.uerj.br/20/MANCEBO.htm>. Acesso em: 19 dez. 2020.

MINISTRO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO. Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994. Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. Disponível em: <https://www.oabrn.org.br/arquivos/LegislacaosobreEnsinoJuridico.pdf>. Acesso em 11 dez. 2020.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.. Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior. Disponível em: <https://emec.mec.gov.br/>. Acesso em: 11 dez. 2020.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. OAB Recomenda. Disponível em: <https://www.oab.org.br/servicos/oabrecomenda>. Acesso em: 11 dez. 2020.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB, Fundação Getúlio Vargas, FGV. Exame de Ordem em Números. Volume IV. 2020. Disponível em: <https://images.jota.info/wp-content/uploads/2020/04/eou-emnumeros--pdf-pdf-1.pdf?x86450>. Acesso em: 11 dez. 2020.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO FEDERAL. Ofício n. 2019-GPR, de 21 de janeiro de 2019. Promoção da qualidade do ensino jurídico no Brasil. Participação da OAB. Revisão das políticas públicas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/1/art20190129-06.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2020.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; OLIVEIRA, Amanda Muniz. A liberdade acadêmica no direito brasileiro: fundamentos e abrangência. *Revista Opinião Jurídica*. v. 17, n. 25, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2315>. Acesso em: 18 dez. 2020.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; MAROCCO; Andréa de Almeida Leite. Liberdade de Cátedra e a Constituição Federal de 1988: alcance e limites da autonomia docente. *In: CAÚLA, Bleine Queiroz et al. Diálogo ambiental, constitucional e internacional*. Fortaleza: Premium, 2014. v. 2. p. 213-238. Disponível em: https://abmes.org.br/arquivos/documentos/hwr_artigo2014-liberdadecatedra_unifor.pdf. Acesso em 18 dez. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. O Direito Fundamental à Liberdade Acadêmica – notas em torno de seu âmbito de proteção a ação e a elocução extramuros. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]*, 17(2), 529-546. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/10328/pdf>. Acesso em: 16 dez. 2020.

SCHWARTZMAN, Simon. A Autonomia Universitária e a Constituição de 1988. *Folha de São Paulo*, São Paulo, p.a3, 15 nov. 1988. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/103736>. Acesso em 20 dez. 2020.

SILVA, Elza Maria Tavares. Ensino de direito no Brasil: perspectivas históricas gerais. 2000. Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-85572000000100008#1a. Acesso em 11 dez. 2020.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 1998.
SILVEIRA, Vladimir Oliveira; SANCHES, Samyra Napolini. Núcleo de Prática Jurídica: necessidade, implementação e diferencial qualitativo. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2706>. Acesso em 18.11.2020.

TISOTT, Neri; DE OLIVEIRA, José Sebastião. Um apanhado histórico do ensino jurídico no Brasil e sua trajetória curricular. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucho/revista_justica_e_historia/issn_1677-065x/docs/Justica_Historia_Vol_11_num21_22_4.pdf. Acesso em 18.11.2020

VIANNA, Carlos Eduardo Souza. *Evolução histórica do conceito de educação e os objetivos constitucionais da educação brasileira*. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. São Paulo, 155 p. 2007.

VIEIRA, Sofia Lerche. A educação nas constituições brasileiras: texto e contexto. *Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos*. Brasília. v. 88, n. 219, p. 291-309, maio/ago. 2007.